



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO

Providência-se a respeito

Sala das Sessões, 26 de 03 de 1991

REQUERIMENTO

Nº 41/91

PRESIDENTE

Considerando que desde a entrada em vigor da Lei nº 6.374, de 01 de março de 1989, instituindo o ICMS, as empresas' distribuidoras de energia elétrica, passaram a cobrar do contri**bu**inte esse imposto;

Considerando que segundo o artigo 34 da referida ' lei, a alíquota fixada é de 12% (doze por cento) em relação à ' conta residencial que apresente consumo mensal de até 200 kWh e alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) quando superior a es- se limite;

Considerando que as empresas que operam no setor ' energético, para efeito do cálculo do ICMS adotaram a seguinte' fórmula:

$$\text{ICMS} = \frac{I \times A}{100 - A}, \quad \text{onde}$$

I é o preço da energia em Cr\$

A é a alíquota do ICMS

Considerando que a fórmula empregada é baseada no ' artigo 33 da Lei nº 6.374, que estabelece que o montante do im- posto integra sua própria base de cálculo;

Considerando que os efeitos práticos derivados des- sa operação matemática é lesivo ao consumidor e o artigo 29 da' mencionada lei, faz menção à excessão do emprego da base de cál- culo do ICMS pela empresas distribuidores de energia elétrica , levando-nos a certificar que a fórmula correta é:

$$\text{ICMS} = \frac{I \times A}{100}, \quad \text{onde}$$

I é o preço da energia em Cr\$

A é a alíquota do ICMS



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que indistintamente, todo consumidor de energia elétrica está sendo violado em seu direito ao efetuar o pagamento mensalmente de sua conta;

Considerando ainda que, em sequência à iniciativa desta Casa consubstanciada no ofício da CESP anexo, R E Q U E I R O à Mesa, ouvido o plenário, o envio do presente à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no sentido de determinar um apurado estudo do emprego da fórmula no cálculo do ICMS pelas empresas do Setor Elétrico, ou, a revogação ou alteração do dispositivo jurídico que permite a malfadada operação matemática.

Seja ainda dessa deliberação dado conhecimento aos líderes de todos partidos políticos da Assembleia Legislativa do Estado.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1991.


Paulo César Sacramento
Vereador

Data

Ref. CESP

Rio Claro, 10 de novembro de 1989 OF.DDR/0661/89

Senhor Presidente,

- A disposição do Sr. Hamilton
Campanella e demais edes.
Ch. 21-11-89
1/ Eder Cassiano

1. Em atenção ao Ofício nº 346/89, de 11 de outubro de 1989, onde Vossa Excelência encaminha ao Doutor Murillo Macêdo, requerimento nº 201/89, de autoria do vereador Hamilton Campanella, que indaga sobre o valor do ICMS cobrado na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, temos a esclarecer o que segue:

1.1. O ICMS sobre a energia elétrica foi instituído pela Lei Estadual nº 6.374, de 01 de março de 1989, com as seguintes alíquotas para o consumo residencial:

12% para consumo do mês igual ou inferior a 200 kWh

25% para consumo do mês superior a 200 kWh

1.2. O imposto integra sua própria base de cálculo, conforme determina o artigo 33, da referida Lei. O ICMS é calculado sobre o preço da energia, resultante da aplicação das tarifas, segundo a seguinte fórmula, adotada pelas Empresas do Setor Elétrico:

$$\text{ICMS} = \frac{I \times A}{100 - A}, \text{ onde}$$

I é o preço da energia em NCz\$

A é a alíquota do ICMS

A Sua Excelência o Senhor
Luiz de Castro Santos
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
Pirassununga - Estado de São Paulo

GERÊNCIA REGIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE RIO CLARO
RUA 6 N.º 3265 - CAIXA POSTAL 10
CEP 13.500 - RIO CLARO - S. P.

Data

Ref. CESP

- 02 -

OF.DDR/0661/89

Tomando-se o exemplo da conta no valor de NCz\$ 92,62, temos:

I = NCz\$ 69,47

A = 25%

ICMS = $\frac{\text{NCz\$ } 69,47 \times 25\%}{100 - 25}$

100 - 25

ICMS = NCz\$ 23,15

Total da conta NCz\$ 69,47 + NCz\$ 23,15 = NCz\$ 92,62

Alíquota ICMS 25% x base cálculo NCz\$ 92,62 = NCz\$ 23,15

2. Certos de haveremos esclarecido a forma de cobrança, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência, os protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



Jose Ferraz Neto
Gerente Regional Distribuição
Rio Claro

GERÊNCIA REGIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE RIO CLARO
RUA 6 N.º 3265 - CAIXA POSTAL 10
CEP 13.500 - RIO CLARO - S. P.